REGULAMENTO (CE) N.º 1300/2007 DA COMISSÃO

de 6 de Novembro de 2007

que altera o Regulamento (CE) n.º 1622/2000 que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (¹), nomeadamente o n.º 1 do artigo 46.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê, no ponto 3 da parte B, a possibilidade de derrogar ao teor máximo de acidez volátil para certas categorias de vinhos.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão (²) estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, nomeadamente no que diz respeito aos teores máximos de acidez volátil dos vinhos. O artigo 20.º, designadamente, determina que os vinhos para os quais são previstas derrogações figurem no anexo XIII do regulamento.
- (3) Certos vlqprd espanhóis e o vqprd italiano Alto Adige, que são elaborados por métodos especiais e possuem um

título alcoométrico volúmico total superior a 13 % vol, apresentam normalmente um teor de acidez volátil superior aos limites fixados no anexo V, ponto 1 da parte B, do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, mas no entanto inferior a, consoante os casos, 35 ou 40 miliequivalentes por litro. É, pois, conveniente aditar esses vinhos à lista do anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 1622/2000.

- O Regulamento (CE) n.º 1622/2000 deve ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 1622/2000 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2007.

Pela Comissão Mariann FISCHER BOEL Membro da Comissão

⁽¹) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

de 20.12.2006, p. 1).

(2) JO L 194 de 31.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 556/2007 (JO L 132 de 24.5.2007, p. 3).

ANEXO

O anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 1622/2000 é alterado do seguinte modo:

- 1. A alínea c) passa a ter a seguinte redacção:
 - «c) No que diz respeito aos vinhos italianos:
 - i) em 25 miliequivalentes por litro para:
 - os vlqprd Marsala,
 - os vqprd Moscato di Pantelleria naturale, Moscato di Pantelleria e Malvasia delle Lipari,
 - os vqprd Colli orientali del Friuli acompanhados da indicação "Picolit",
 - os vqprd e os vlqprd que reúnam as condições para poderem ser designados pelas menções ou uma das menções "vin santo", "passito", "liquoroso" ou "vendemmia tardiva", à excepção dos vqprd com direito à denominação de origem Alto Adige designados pelas menções ou uma das menções "passito" e "vendemmia tardiva".
 - os vinhos de mesa com direito a indicação geográfica que reúnam as condições para poderem ser designados pelas menções ou uma das menções "vin santo", "passito", "liquoroso" ou "vendemmia tardiva",
 - os vinhos de mesa obtidos a partir da casta "Vernaccia di Oristano B", colhida na Sardenha, que reúnam as condições para poderem ser designados por "Vernaccia di Sardegna";
 - ii) em 40 miliequivalentes por litro para os vaprd com direito à denominação de origem Alto Adige designados pelas menções ou uma das menções "passito" ou "vendemmia tardiva";».
- 2. A alínea f) passa a ter a seguinte redacção:
 - «f) No que diz respeito aos vinhos originários de Espanha:
 - i) em 25 miliequivalentes por litro para os vqprd que reúnam as condições para poderem ser designados pela menção "vendimia tardía",
 - ii) em 35 miliequivalentes por litro para:
 - os vaprd de uvas sobreamadurecidas com direito à denominação de origem "Ribeiro",
 - os vlqprd designados pela menção "generoso" ou "generoso de licor" e com direito às denominações de origem Condado de Huelva, Jerez-Xerez-Sherry, Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda, Málaga e Montilla-Moriles:».